



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090580-79.2012.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradora,
Maria Clara Carvalho Lujan
AGRAVADO : Adelânio Apolinário Leal
ADVOGADO : Ênio Silva do Nascimento e outro
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO A MENOR EM TAL INTERRREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de

14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/promovido congelou os valores antes de tal marco, é imperativa a condenação à quitação das diferenças decorrentes do pagamento a menor, durante o período não atingido pela prescrição quinquenal.

Estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal, a negativa de seguimento ao apelo e à remessa oficial encontra respaldo no art. 557, *caput*, CPC, e na Súmula 253, STJ, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITADA A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática de fls. 111/117, que, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração, ajuizada por Adelânio Apolinário Leal, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo ora agravante, a fim de fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 185, de 25.01.2012, como marco inicial para o congelamento do anuênio percebido pelo autor, mantendo, nos demais termos, a sentença que havia condenado o promovido ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor de tais verbas.

Nas razões deste agravo interno (fls. 119/129), o Estado/agravante volta a ventilar argumentos constantes no seu apelo, levantando a prejudicial de prescrição e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a tese de que foi legal o congelamento dos anuênios (adicional por tempo de serviço) dos militares desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, razão pela qual deve, na sua ótica, ser julgado improcedente do pleito exordial.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente pelo fato de a matéria ser pacífica nesta Corte, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

- DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em junho de 2012) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

- DO MÉRITO

Conforme relatado acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” da parcela recebida em seus contracheques a título de “anuênio” (adicional por tempo de serviço), com a quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor desde a efetuação do aludido “congelamento”.

Da narrativa da exordial, percebe-se que, de fato, o autor faz jus ao anuênio (adicional por tempo de serviço), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável terá direito ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da

Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba até maio de 2012, bem como das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referente ao período não prescrito (fl. 62).

O único ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifo nosso).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, tão somente, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Por fim, o Estado/apelante pugnou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca e pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, §4º, CPC, e não em percentual sobre o valor da condenação.

A tese de sucumbência recíproca não vinga porque grande parte do pedido do autor está sendo acolhida (havendo divergência apenas quanto ao marco para o congelamento dos anuênios, à luz do que foi exposto acima), sendo o caso de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, CPC, por ter a parte decaído da parte mínima do pedido.

Da mesma forma, não prospera a insurgência direcionada contra o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante da condenação.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.¹ (grifei).

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexiste excesso na quantia equivalente a 10% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*.

Ressalte-se que, como a sentença está, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior e, em outra parte (apenas naquela em que se fixou a data para fins de congelamento dos anuênios) dissonante dessa mesma espécie de jurisprudência, sequer é necessário o exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC, e na Súmula 25² do STJ.

Destarte, não tendo o insurgente trazido, no presente agravo interno, qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento supra, deve ser mantido o julgamento monocrático, ora vergastado, que encontra respaldo no citado art. 557, *caput*, CPC, o qual dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

¹ STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

² Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei); bem como na súmula 253 STJ, segundo a qual, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03